



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002036/2006-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1102- 00477 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente MOVEIS RUDNICK S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

Ementa: COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DEMONSTRAÇÃO.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado deve se limitar ao montante efetivamente demonstrado, de forma a conferir liquidez e certeza ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator .

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata o presente de declaração de compensação pela qual o sujeito passivo pleiteia a utilização do crédito referente ao saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 2003, no valor originário de R\$ 239.884,95; para quitação de débitos de IRRF, juros sobre capital próprio, IRRF, aplicações financeiras, IRPJ e da própria CSLL devida a título de estimativa.

O saldo em questão teve origem em valores da contribuição apurados a título de estimativas ao longo do ano-calendário. Por sua vez, essas estimativas foram quitadas mediante compensação com saldos negativos do IRPJ e da CSLL apurados nos anos-calendário de 2001 e 2002; ressarcimento do IPI e ação judicial relativo ao PIS. Quanto aos saldo negativos usados na compensação, a situação é a seguinte:

a) Saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002: tal crédito, analisado no âmbito do processo administrativo nº 10920.002032/2006-15, restou indeferido e, em consequência, a compensação do débito de CSLL do período de apuração **09/2003**, no valor de R\$ 11.727,93 (DCTF de fl. 24) — indicada no PER/DCOMP nº 40258.70099.311003.1.3.02-2340, não foi homologada;

b) Saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2001: este crédito foi parcialmente deferido quando da análise do processo nº 10920.002033/2006-60, sendo de se registrar que a compensação do débito de CSLL do período de apuração **05/2003**, no valor de **R\$ 945,10** (DCTF de fl. 22), efetuada com uso desse crédito e indicada no PER/DCOMP nº 31344.87319.300603.1.3.03-5058, veio a ser homologada;

c) Saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002: analisado no bojo do processo no 10920.002034/2006-12, este crédito foi indeferido e, conseqüentemente, a compensação a ele vinculada, relativa à estimativa de CSLL do período de apuração **05/2003**, no valor de R\$ 273,64 (DCTF de fl. 22), declarada no PER/DCOMP nº 00519.34828.300603.1.3.03-7406, restou não homologada.

Em primeira apreciação, foi proferido Despacho Decisório (fls.33/37) onde foi acatada a quitação de parte das estimativas (períodos **02/2003 e 08/2003 a 10/2003**) com crédito decorrente de ressarcimento do IPI no montante de **R\$ 178.951,51**. Nesse mesmo despacho não foi acatada a compensação de parte das estimativas (**01/2003, 03/2003 e 05/2003**) com supostos créditos de PIS, tendo em vista no não reconhecimento desse crédito no respectivo processo (13976.000467/2003-25).

Como resultado da análise, o despacho decisório deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo o saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 2003 no montante de R\$ 128.794,67.

Em manifestação de inconformidade (fls. 47/64, com documentos de fls. 65/84), a interessada reclama que já teve reconhecido judicialmente o direito à compensação dos valores do PIS recolhidos a maior pela sistemática dos Decretos-lei 2445 e 2449/88. Assim, não se justificaria a desconsideração da compensação efetuada com utilização desse valor que, salienta, foi utilizado também na composição dos saldo negativos do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2002, indicados nas alíneas “a” e “c” acima.

Processo nº 10920.002036/2006-01
Acórdão n.º **1102- 00477**

S1-C1T2
Fl. 2

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão 06.21.387 (fls. 87/94) onde mantém o entendimento quanto à inexistência de crédito referente à ação judicial do PIS. Por outro lado, no que se refere ao valor de R\$ 11.727,93 utilizado na composição do saldo negativo do IRPJ em 2002 (que por sua vez compôs o saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2003, objeto deste pedido), entendeu, pelas razões lá expostas, que caberia seu reconhecimento.

A interessada recorreu a este Colegiado (fls. 101/122), ratificando que já teve reconhecido judicialmente o direito à compensação dos valores do PIS recolhidos a maior pela sistemática dos Decretos-lei 2445 e 2449/88. Solicita a reunião de processos que, segundo ele, tratariam do mesmo assunto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Após as decisões das autoridades que me antecederam na análise do pleito, restou como objeto da lide o valor de R\$ 99.362,35 (R\$ 99.088,71 + R\$ 273,64) correspondente ao suposto crédito decorrente da ação judicial onde teria sido deferido o direito à compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS.

Na peça recursal, a interessada requer a juntada de vários processos de compensação a este que, sustenta, teriam em comum a origem do crédito como sendo a ação ordinária 96.0103244-4, mencionada no parágrafo anterior.

Mesmo sem qualquer documento nos autos que indique o teor da sentença ou a decisão administrativa que lhe reconheça os efeitos, apurei que o crédito alegado foi discutido no processo administrativo nº 13976.000467/2003-25 já apreciado neste Colegiado.

Pelo exame do Acórdão 3401-00.321, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, constata-se que o processo envolve diversas Dcomps utilizando o suposto crédito do PIS. Veja-se o seguinte trecho do relatório:

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 3ª Turma, que não conheceu em parte da manifestação de inconformidade apresentada contra a não homologação de diversas Declarações de Compensação - algumas em papel, outras eletrônicas, sendo a mais antiga protocolizada em 27/12/2002, e a mais recente transmitida em 29/10/2004 (ver relação no relatório da decisão recorrida, às fls. 659/660, vol. III) — e a indeferiu na parte conhecida.

Todas as Declarações de Compensação contemplam créditos de PIS recolhido nos termos dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88 e reconhecidos judicialmente, conforme a ação judicial nº 96.0103244-4.

(.....)

Parte da manifestação de inconformidade não foi conhecida pela Delegacia de Julgamento por envolver Declarações de Compensação apresentadas anteriormente a 31/10/2003. Em relação a essas Declarações de Compensação anteriores à MP nº 135/2003, interpretando os artigos 22, 23 e 35 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, a decisão recorrida considerou que a defesa do direito creditório não há de ser exercida via manifestação de inconformidade, mas em sede da própria impugnação eventualmente encaminhada pelo sujeito passivo para contestar a constituição *ex officio* do crédito tributário.

Por não concordar com as razões pelo não conhecimento o Acórdão anulou a decisão da Delegacia de Julgamento e determinou que nova decisão fosse prolatada.

Entretanto, no que interessa ao presente caso, ou seja, a existência ou não do crédito, vale o decidido em relação às compensações apreciadas. Sob o tema, o Acórdão do CARF faz menção à decisão da DRJ:

(.....)

Quanto à parte conhecida, que atinge as Declarações de Compensação transmitidas a partir de 31/10/2003, a DRJ negou provimento por considerar que a semestralidade foi denegada na ação judicial movida pelo contribuinte.

(.....)

Assim, o crédito não foi reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância. Ao prolatar o voto pela anulação da decisão, o Acórdão do CARF deixa claro a concordância quanto a essa análise do mérito:

(.....)

Quanto à parte conhecida, inexistente qualquer vício e pode ser repetida na nova decisão a ser prolatada.

(.....)

Portanto, ao contrário do alegado pelo sujeito passivo, não existe crédito a ser compensado. Saliente-se que o procedimento de trazer aos presentes autos o teor da decisão proferida no processo 13976.000467/2003-25 supre o pedido de juntada dos processos.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a homologação da compensação nos exatos termos definidos pelas decisões administrativas anteriormente proferidas nestes autos.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator